

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 514/96 (Apenso Processos CEI nºs 418 e 419/0200/96)
INTERESSADAS : Helyenai Montela Ginio Soares e Paola
Isabely Montela Ginio Soares
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATORA : Cons^a Raquel Volpato Serbino
PARECER CEE Nº 460/96 CEPG Aprovado em 23-10-96
Comunicado ao Pleno em 06-11-96

1. RELATÓRIO

1.1 As autoridades competentes da SE encaminham a este Colegiado protocolados em nome de Paola Isabely Montela Ginio Soares e Helyenai Montela Ginio Soares, solicitando a regularização de sua situação escolar.

1.2 De acordo com a instrução do Processo:

1.2.1 Helyenai Montela Ginio Soares, embora brasileiro, realizou 5 anos de estudos na Argentina, de 1989 a 1993, na Escuela Provincial nº 56 "Krewen Kau", Província de Santa Cruz, Argentina.

Retornando ao Brasil, em 1994, solicitou matrícula na 6ª série do 1º grau, junto à EEPG "Prof. Gentil de Camargo", de Taubaté, freqüentando-a com bom aproveitamento e sendo considerado promovido ao final do ano letivo.

1.2.2 Paola Isabely Montela Genio Soares, natural de Comodoro Rivadavia, Argentina, realizou, em 1992 e 1993, dois anos de estudos na Escuela Provincial nº 56, "Krewen Kau", Província de Santa Cruz, Argentina.

Em 1994, vindo para o Brasil, solicitou matrícula na 3ª série do 1º grau junto à EEPG "Prof. Gentil de Camargo", em Taubaté, obtendo rendimentos satisfatórios e aprovação para a 4ª série.

1.2.3 Em dezembro de 1994, antes de voltarem para a Argentina, a escola recipiendária expediu aos alunos declaração, para fins de transferência, já que a expedição deste documento, em caráter definitivo, só seria efetuada após a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior. Ressalte-se nesta declaração a seguinte afirmativa:

"... o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, Brasil, está verificando a documentação apresentada pelo referido aluno...", o que não é confirmado pela Sessão de Comunicação Administrativa do Colegiado.

1.2.4 Em 04-01-1995, o Diretor da escola recipiendária informa que os alunos em questão foram matriculados, condicionalmente, em virtude de não apresentarem, à época da matrícula, seus documentos escolares com a autenticação consular e que até aquela data esta providência não havia sido tomada pelos seus responsáveis.

1.3 Constata-se nos dois casos que as matrículas foram efetuadas condicionalmente porque os alunos não tiveram declaradas suas equivalências de estudos feitos na Argentina, por não atenderem ao § 1º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86, 11/92 e 15/95 e que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus.

1.3.1 De acordo com o artigo 8º da Deliberação acima referida, temos:

".....

§ 1º - A documentação trazida do exterior, além de assinada pela autoridade competente, deverá ser autenticada pela autoridade Consular do Brasil no país estrangeiro, podendo haver dispensa desta exigência quando encaminhada por via diplomática do Governo Brasileiro.

.....

§ 5º - Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no Exterior em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir série em que será matriculado."

De acordo com o acima exposto, a escola recipiendária poderia ter matriculado a aluna Paola Isabely Montela Ginio na 3ª série do 1º grau, sem nenhuma exigência.

Quanto ao aluno Helyenai Montela Ginio Soares, também não teve declarada a equivalência de seus estudos feitos no exterior para fins de continuidade de estudos no Brasil, tomando-se, portanto, sua frequência na 6ª série do 1º grau irregular.

Ambos os alunos encontram-se residindo, atualmente, na Argentina, e necessitam ter sua situação escolar, em nosso sistema de ensino, regularizada.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, e em caráter excepcional, declaram-se equivalentes os estudos realizados na Argentina por Helyenai Montela Ginio Soares e Paola Isabely Montela Ginio Soares em nível de conclusão de 5ª e 2ª séries do 1º grau, respectivamente, e convalidam-se seus estudos realizados na 6ª e 3ª séries do 1º grau em 1994, na EEPG "Prof. Gentil de Camargo", de Taubaté.

São Paulo, 07 de outubro de 1996

a) Consª Raquel Volpato Serbino
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Paulo Berardi Junior, Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de outubro de 1996

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG